



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL Nº 337/2019

Trata-se de Substitutivo ao projeto de lei ordinária que “Dispõe sobre a denominação de Professora ‘ROSÂNGELA CECÍLIA DA SILVA ALVES’ a um Próprio Municipal e dá outras providências”, de autoria do Edil José Francisco Martinez.

O presente Substitutivo altera a localização do próprio que se pretendia denominar no PL original, visando corrigir um equívoco.

A matéria é de iniciativa legislativa concorrente da Câmara, versando sobre denominação de vias públicas, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município em seu art. 33, inc. XII¹.

Observamos, ainda, que a proposição atende às disposições do Art. 94, § 3º, inc. II, do Regimento Interno da Câmara², uma vez que está acompanhada da biografia da homenageada (fls. 10/12), além da cópia de sua certidão de óbito (fls. 06).

Cabe destacar que **não há previsão no PL de artigo tratando da placa indicativa**, o que, contudo, não impede sua colocação prática, mas em rigor, há sempre a previsão formal de sua existência, o que dependerá de manifestação expressa do autor do Projeto de Lei.

¹ Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e decretos legislativos que proponham homenagens a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouro e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, verificamos que tramitou nesta Casa de Leis, o PL nº 283/2019, de autoria do Executivo, que pretendia denominar o mesmo Centro de Educação Infantil previsto no projeto de lei em análise. Entretanto, tal proposição foi arquivada em 23/10/2019 a pedido do Líder do Governo, não sendo mais cabível ao caso a aplicação do Art. 139 do Regimento Interno³ (apensamento de PLs semelhantes).

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 30 de outubro de 2019.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

³ Art. 139. *Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)*